



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE Nº 43/2017

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA, SOB O REGIME DE CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, através de pessoas físicas e/ou jurídicas, serviços de assistência médica plantonista, ambulatorial em atenção básica e especialidades, procedimentos cirúrgicos, assistência ambulatorial odontológica, farmácia e bioquímica, psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia de forma complementar ao sistema único de saúde e segundo as diretrizes deste, mediante participação da iniciativa privada sob regime de credenciamento, sem vínculo empregatício com o Município.

Parágrafo Único: A especificação quanto aos procedimentos cirúrgicos a serem realizados e respectivas especialidades, tabela de valores, critérios e documentação necessária para o credenciamento entre outros assuntos correlatos, serão regulamentados através de decreto do Poder Executivo com a devida instrução normativa, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 2º O acesso ao sistema é livre a todas as pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços nas áreas de saúde indicadas nesta lei, atendidos os requisitos de credenciamento definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O Credenciamento compreende a compra dos serviços especificados no caput do art. 1º.

Art. 4º A quantidade de consultas ambulatoriais, plantões, exames de diagnóstico, exames laboratoriais e procedimentos cirúrgicos a serem prestados pelos credenciados levará em conta a sua capacidade instalada, tendo ainda como limites a demanda de pacientes e disponibilidade orçamentária estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º – Entende-se por capacidade instalada o numero de consultas, atendimentos ou serviços de auxiliares de diagnostico e terapia passíveis de serem executados mensalmente pelo credenciado.

§ 2º – A capacidade instalada registrada pela Secretaria Municipal de Saúde no processo de credenciado, não se caracteriza como compromisso de garantir ao prestador de serviços o encaminhamento de pacientes.

Art. 5º Os serviços de saúde prestados pelos credenciados poderão ser remunerados de acordo com os valores estabelecidos pela Tabela Descritiva do



Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SAI/SUS aprovada pela Secretaria Nacional de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou valores uniformes estabelecidos pelo Executivo e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, limitado estes a no máximo a normatização nacional de preços de serviços que regem as classes dos profissionais da saúde, até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer sistema de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação dos serviços prestados pelas pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma da Lei.

§ 1º – Cabe ao Conselho Municipal de Saúde acompanhar o processo de fiscalização, controle e avaliação de serviços prestados. Para tanto a Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar trimestralmente relatórios completos para a apreciação dos Conselheiros e também dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 2º – Os credenciados que não atenderem aos requisitos de credenciamento definidos pela Secretaria Municipal de Saúde serão automaticamente descredenciados.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias e estabelecerá os valores para os serviços, sem diferenciação entre as mesmas especialidades ou habilitações e os contratos especificarão a quantidade mínima e máxima de atendimentos e/ou procedimentos através de instrução normativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (18.12.2017).

Fábio Luiz Andrade
Prefeito



Porecatu, 18 de dezembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Cumpra salientar de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços médicos, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei no 8.080/90 e pela Portaria Ministerial no 1.034/10 – GM/MS e consiste o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

Lei no 8.080/90

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Portaria Ministerial no 1.034/10 – GM/MS

Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições caso haja necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.



No caso em análise, a necessidade da contratação dos serviços médicos foi justificada pela rede de Saúde do Município, apontando as seguintes considerações:

1. Considerando a escassez de profissionais médicos em nossa região;
2. Considerando que as dificuldades enfrentadas no âmbito hospitalar por nossos profissionais médicos contratados e/ou concursados com os atendimentos aos usuários;
3. Considerando as demoras dos atendimentos dentro dos ambientes hospitalares pela gestão da equipe a população assistida na rede pública;
4. Considerando que nos últimos 4 anos o hospital municipal tem funcionado através de contratos fragmentados sem o devido controle para fins de auditoria e regulação;
5. Considerando a baixa oferta de serviços especializados;
6. Considerando o aumento progressivo de cirurgias eletivas;
7. Considerando as dificuldades referente ao atendimento e reavaliação dos pacientes atendido na porta de entrada de urgência e emergência do Hospital Municipal de PORECATU;
8. Considerando a morosidade nos atendimentos aos pacientes na Clínica Médica, Pediátrica e Cirúrgica;
9. Admite-se, a necessidade de contratação dos serviços de urgência e emergência médica para o hospital municipal de Porecatu, especialista em âmbito municipal, consulta com especialistas e procedimentos cirúrgicos em diversos especialistas, com fundamento no interesse público, contratação da prestação de serviços que possam sofrer solução de continuidade.

Insta salientar que, a Lei Federal 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Dessa forma, em princípio, a remuneração dos serviços prestados por particulares, visando à complementação dos serviços prestados pelo Estado, deverão atender aos parâmetros fixados pelo SUS.

Entretanto, não se vislumbra qualquer óbice para que o Município estabeleça preços acima dos mínimos, em razão de características locais e visando atrair um número maior de profissionais.

Nesse sentido, a Portaria n. 1.286/93 do Ministério da Saúde, expõe:

Art. 4º [...] Parágrafo único. No tocante aos critérios e valores para a remuneração dos serviços privados, o órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde elaborará tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares, podendo, entretanto, o Município ou o Estado, no contrato celebrado com o setor privado de fins lucrativos, não lucrativos ou filantrópicos, estabelecer preços acima dos mínimos, em razão das necessidades e disponibilidades materiais e financeiras da respectiva esfera de governo (grifo nosso).



A propósito, esclareça-se que os Municípios, ao adotarem valores diferentes dos mínimos estabelecidos pelo SUS, deverão empregar recursos próprios e verificar os limites de despesas estabelecidos nas leis orçamentárias locais .

É o que estabelece a Portaria n. 1.606/2001, também do Ministério da Saúde:

Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Destarte, o Município poderá fixar valores acima do mínimo fixado pelo Sistema Único de Saúde para os serviços de saúde. Entretanto, a fixação da remuneração deverá observar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias locais e as disponibilidades financeiras, sob pena de ver-se frustrado o modelo adotado pelo Município para a prestação de serviços de saúde.

Assim sendo, o valor dos procedimentos poderá ser fixado acima dos valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS, cuja complementação deverá ser efetuada com recursos do próprio Município.

Diante de todo o aqui exposto e com o único propósito de assegurar uma saúde de qualidade aos nossos munícipes e também aos moradores da nossa região, apresentamos o Projeto de Lei em questão, quando rogamos dos Nobres Edis, apreciação e aprovação da presente propositura em regime de urgência, transformando-a em lei.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito